



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005212-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante/paciente AMILSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 0005212-31.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

VOTO Nº 48.129

Habeas corpus. Homicídio qualificado.
Prescrição – Não ocorrência.
Pedido de revogação da prisão preventiva.
Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Prisão preventiva cabível, nos termos do art. 313, I, do CPP.
Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Acusado que permaneceu foragido por mais de 10 (dez) anos.
Insuficiência de cautelares substitutivas. Gravidade concreta da imputação.
Pedido de desaforamento. Discussão incabível no estreito âmbito do “habeas corpus”.
Ordem denegada.

Amilson da Silva, em benefício próprio, impetra “habeas corpus” e aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Alega sofrer constrangimento ilegal, pois indevidamente decretada a prisão preventiva por crime de homicídio prescrito. Postula, assim, a revogação da custódia cautelar e o desaforamento de seu julgamento.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 08/09), a D. Procuradoria de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

Por fatos ocorridos em 06.11.2011, o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, porque, por motivo torpe, com utilização de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, matou a esposa Shirley Mendes da Silva. Consta dos autos que, inconformado com a separação e descontente com novo relacionamento da companheira, o acusado, após brigas violentas e ameaças de morte, aguardou Shirley desembarcar em ponto de ônibus próximo de casa e a golpeou pelas costas, na cabeça, com objeto não identificado, nela provocando lesões corporais que a levaram à morte, conforme atestado por laudo de exame necroscópico (fls. 02/06 e 66/68 do processo de origem).

No curso das investigações, a autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de Amilson (fls. 51/52 dos autos de origem), deferida em 11.11.2011 (fls. 58/59 do feito originário).

Por decisão de 10.12.2012, recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente, deferida representação policial e ministerial nesse sentido. Na ocasião, salientou a presença dos requisitos legais da medida e a necessidade de garantir a instrução criminal, foragido o paciente, e a aplicação da lei penal (fls. 309/312 dos autos originários).

Citado por edital, o acusado não constituiu defensor. Assim, determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 18.05.2017 (fl. 401 do feito original).

Cumprido o mandado de prisão em 23.07.2024 (fl. 596 do processo de origem).

O réu apresentou resposta à acusação por advogado dativo em 09.10.2024 (fl. 681 do feito). Por decisão de 11.10.2024, retomado o curso do processo (fls. 684/686 do feito).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 20.01.2025 e designado ato em continuação para 03.04.2025.

Pois bem.

Embora tenha havido discussão quanto ao parâmetro a ser observado em relação à suspensão do lapso prescricional, firmou-se o entendimento de que o limite deveria corresponder aos prazos previstos no art. 109 do Código Penal. As opiniões apenas divergiam quanto à base para o cálculo, ou seja, se as penas mínimas ou as máximas cominadas para o delito.

Prevalecia a segunda posição. Nesse sentido, sustentava-se que “o artigo 366 do CPP não fixa prazo máximo tanto para o período da suspensão do curso processual, quanto para a implementação do lapso prescricional. Admitir que a suspensão do prazo prescricional siga indefinidamente significaria tornar imprescritíveis condutas cuja punição abstratamente cominada seja branda. O parâmetro para o limite da suspensão do curso do prazo prescricional, em caso de suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, é aquele determinado pelos incisos do art. 109 do Código Penal, adotando-se o máximo da pena abstratamente cominada ao delito” (HC 56426-SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18.09.06).

Tal postura se consolidou com a edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 415: “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.

Na hipótese, o sobrestamento seria possível por 20 (vinte) anos, segundo o art. 109, I, do CP, já que de 30 (trinta) anos a pena máxima prevista para o delito do art. 121, § 2º, do Código Penal.

Suspenso o prazo prescricional em 18.05.2017 (fl. 243), assim poderia permanecer até maio de 2037 antes de se verificar a prescrição.

Computado o período entre o recebimento da denúncia (10.12.2012) e a suspensão do processo (18.05.2017), tem-se que, com a retomada do feito em 09.10.2024, considerado o máximo da pena cominada à infração, tampouco ocorrido o prazo prescricional.

Sequer transcorrido período superior a 20 (vinte) anos desde a data dos fatos, não se operou a referida causa extintiva da punibilidade.

Quanto à decretação da prisão preventiva, acertada a decisão.

Com efeito, a situação em tela não é daquelas em que, “a contrario sensu” do que dita o art. 313, I, do estatuto processual, a decretação da custódia preventiva é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada ao delito atribuído é superior a 04 (quatro) anos.

Ademais, se é certo que a gravidade do delito, por si só, não basta para a imposição da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se verifica com relação à imputação feita ao paciente, como visto.

Além disso, o acusado se evadiu logo após o crime, conseguindo evitar o cumprimento do mandado de prisão por mais de 10 (dez) anos.

Como se vê, deu mostra de que pretende furtar-se à aplicação da lei penal, autorizando o decreto da prisão preventiva, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, e tendo em vista os critérios do art. 282 do CPP, insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando eventuais notas de primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

O Superior Tribunal de Justiça, nessa linha, já decidiu que “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema” (HC 138.733/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009).

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5º, LXI (RT 686/386).

Por fim, o pleito de desaforamento, providência de caráter excepcional, exige aprofundado exame da matéria e, por isso, não pode ser apreciado ou reconhecido nos estreitos limites do “habeas corpus”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frente ao exposto, denega-se a ordem.

VICO MAÑAS

Relator